



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 859**, de 2018, que *"Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para viabilizar a aplicação de recursos do Fundo em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada Federal Gorete Pereira (PR/CE)	001
Deputado Federal Domingos Sávio (PSDB/MG)	002
Deputado Federal Alfredo Kaefer (PP/PR)	003; 010
Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	004
Deputado Federal Antonio Brito (PSD/BA)	005; 006
Deputada Federal Carmen Zanotto (PPS/SC)	007; 008
Deputado Federal Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)	009

TOTAL DE EMENDAS: 10



Página da matéria

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 859, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 859, DE 2018

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para viabilizar a aplicação de recursos do Fundo em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao artigo art. 6º-A e ao Art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio 1990, alterado pela Medida Provisória n° 859, de 26 de novembro de 2018, a seguinte redação:

.....

“Art. 6º-A Caberá ao Ministério da Saúde regulamentar, acompanhar a execução, subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao seu aprimoramento operacional e definir as metas a serem alcançadas nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos **e entidades filantrópicas e sem fins lucrativos de reabilitação física** que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.” (NR)

.....

“Art. 9º-C As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos **e entidades filantrópicas e sem fins lucrativos de reabilitação física** que participem de forma complementar do SUS ocorrerão até o final do exercício de 2022.” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

As santas casas de misericórdia e as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos destinadas a prestar serviços na área de saúde, que dependem do repasse de verbas oriundas do Poder Público, têm comprometidos todos os compromissos financeiros por elas assumidos quando os repasses não são feitos em tempo hábil, ocasionando inadimplemento alheio à sua vontade e dificultando o atendimento prestado o cidadão, principalmente de camadas mais carentes da população.

Nesse contexto, a emenda que ora apresentamos tem por finalidade minorar os efeitos negativos a que se sujeitam essas instituições, incluindo no benefício da Medida Provisória 859, de 26 de novembro de 2018, as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos de reabilitação física.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 859, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 859, DE 2018

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para viabilizar a aplicação de recursos do Fundo em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao artigo art. 9ºA da Lei nº 8.036, de 11 de maio 1990, alterado pela Medida Provisória nº 859, de 26 de novembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A O risco das operações de crédito de que trata o § 10 do art. 9º ficará a cargo dos agentes financeiros de que trata o § 9º do art. 9º, hipótese em que o Conselho Curador poderá definir o percentual da taxa de risco, limitado a **meio por cento (0,5%)**, a ser acrescido à taxa de juros de que trata o inciso I do § 10 do art. 9º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 848, de 16 de agosto de 2018, alterou a Lei nº 8.036/1990 com o propósito de viabilizar a aplicação dos recursos do FGTS em operações previstas na MP 848, de 2018, atendendo às exigências da Caixa Econômica Federal para que o percentual da taxa de risco fosse de 3%, alegando que as instituições são mal geridas, representando assim um alto risco para as operações de crédito, mesmo tendo as garantias de receber, integralmente, a parcelas mensais através do Fundo Nacional de Saúde, nas condições de recebíveis do SUS.

Esses 3%, a ser acrescidos à taxa de juros e à tarifa operacional implica em custo final de 12,16% ao ano. Tal percentual é maior do que os juros praticados pelos bancos privados, como é o caso do Santander e do Bradesco que já vêm emprestando para as santas casas e hospitais sem fins lucrativos a 0,93% ao mês. O mesmo ocorre com a Sicoob Credicom, cooperativa de crédito que também vem realizando empréstimos a esses hospitais com taxas mensais abaixo de 1%.

Ante o exposto, proponho aos nobres pares a aprovação da presente emenda, que limita em 0,5% esta taxa de risco.

Sala de Sessões, de 2018.

Deputado **DOMINGOS SÁVIO**
PSDB- MG

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 859, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 859, DE 2018.

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para viabilizar a aplicação de recursos do Fundo em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se onde couber:

Art.XX As empresas que se habilitaram ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto na modalidade prevista no inciso III do § 2º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, poderão utilizar o saldo existente, em 31 de dezembro de 2017, de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI apurados em relação a veículos importados, na forma do disposto nesta Lei:

Parágrafo único. O saldo a que se refere o **caput** corresponde ao montante remanescente dos créditos presumidos apurados conforme regras do Inovar-Auto na saída dos veículos do estabelecimento importador durante o período de instalação da fábrica ou de nova planta ou projeto industrial

Art. Art. 2º Os créditos presumidos de que trata o art. 1º poderão ser utilizados somente para dedução do IPI devido a cada período de apuração em decorrência da saída de veículos comercializados pela empresa.”

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos créditos presumidos de que trata o art. 1º para dedução do IPI devido relativo aos períodos de apuração compreendidos entre dezembro de 2017 e novembro de 2018.

Art. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente da aplicação do disposto no art. 1º desta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. O benefício fiscal de que trata o art. 1º somente será concedido se for atendido o disposto no **caput** e se o Poder Executivo federal demonstrar que a renúncia:

I - foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

II - não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. O benefício de que trata o art. 1º poderá ser utilizado pelo prazo de cinco anos, na forma da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, observado o prazo decadencial de utilização dos créditos presumidos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda contempla texto de projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem 374/18, de 6 de julho de 2018, com a finalidade de possibilitar a recuperação de créditos tributários decorrentes do recolhimento de imposto sobre produtos industrializados sobre veículos importados por empresas que realizaram investimentos para instalação de novas fabricas, segundo as regras do Programa Inovar Auto, que vigorou até 31 de dezembro de 2017.

Trata-se, portanto, de matéria conexa com o Programa Rota 2030, instituído pela Medida Provisória 843/2018, à qual se pretende incorporar o presente texto.

O Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, criado pelos artigos 40 a 44 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, buscou incrementar a importância do setor automotivo no cenário nacional e mundial, com a adoção de mecanismos de políticas públicas voltados, principalmente, para o aumento dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento no País, dos investimentos em atividades fabris e em infraestrutura de engenharia, e para a melhoria da qualidade dos produtos fabricados localmente.

O referido Programa propiciou condições atrativas para que novas fábricas ou linhas de produção pudessem ser instaladas em território nacional, com a consequente modernização do parque fabril brasileiro para montagem de veículos, inclusive aqueles de marcas consideradas premium. Até o encerramento do Programa, em 31 de dezembro de 2017, mais de R\$ 7 bilhões foram investidos pelas empresas habilitadas para a construção de novas unidades fabris e linhas de montagem nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina e Paraná.

Com vistas a garantir a efetiva realização dos investimentos aprovados, as empresas habilitadas nesta modalidade tiveram de recolher, durante a implementação do projeto, um IPI adicional de 30 pontos percentuais incidente sobre os veículos importados. Conforme dispõe o regulamento do Programa, esses valores seriam resarcidos às empresas, pelo Governo

Federal, após o início da fabricação no País, por meio de crédito presumido de IPI para dedução do IPI devido.

Contudo, face à crise econômica dos últimos anos, que reduziu em quase 50% o mercado automotivo brasileiro, não houve tempo hábil para que esse resarcimento fosse feito em sua totalidade.

Assim, resta claro que a proposta visa tão somente garantir a restituição do tributo efetivamente pago pelas empresas e que não puderam ser utilizados durante a vigência do Programa INOVAR-AUTO, encerrado em 31 de dezembro de 2017. Ressalta-se que, em regra, o direito à restituição do pagamento está previsto no Código Tributário Nacional.

A renúncia fiscal estimada é de R\$ 1,01 bilhão, para o ano fiscal de 2019, conforme estimativa realizada pela RFB, a partir de dados obtidos da Escrituração Contábil Fiscal - ECF das empresas, na parte relativa ao Balanço Patrimonial referenciado, mais especificamente o saldo da conta do ativo “IPI a recuperar”, de 31/12/2016. Tal como disposto na escrituração, esse dado não permite identificar a origem dos créditos escriturados na conta IPI a recuperar.

A estimativa levou em consideração todas as 19 empresas habilitadas no inciso III do art. 2º do caput do Decreto nº 7.819, de 2012, pois todas têm direito à apuração do crédito previsto no art. 13 e objeto da proposta em tela.

O somatório do saldo dessa conta das empresas habilitadas no inciso III do art. 2º do caput do Decreto nº 7.819, de 2012, alcançou o valor de R\$ 1,01 bilhão em 31/12/2016. Assim, considerou-se que, potencialmente, todo esse montante poderia ser proveniente dos créditos do art. 13 e adotou-se a premissa mais conservadora de que os créditos seriam utilizados integralmente no ano de 2019.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2018

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal-PP/PR



**MPV 859
00004**

CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n.º 859, de 26 de novembro de 2018.

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para viabilizar a aplicação de recursos do Fundo em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Emenda n.º _____ (Dos Senhores Otavio Leite e Eduardo Barbosa)

O artigo 1.º da Medida Provisória nº 859, de 26 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

"Art. 6º-A Caberá ao Ministério da Saúde regulamentar, acompanhar a execução, subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao seu aprimoramento operacional e definir as metas a serem alcançadas nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como para instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde." (NR)

.....

"Art. 9º-C As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como para instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS ocorrerão até o final do exercício de 2022." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão social das pessoas com deficiência é essencial para a valorização da sua dignidade e para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária. Nesse sentido, a presente emenda visa garantir o apoio de instituições que atuam em prol das pessoas com deficiência.

Sala das Comissões, _____ de novembro de 2018.

**Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ**

**Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB/MG**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /

MEDIDA PROVISÓRIA N° 859, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO ANTONIO BRITO

PARTIDO
PSD

UF
BA

PÁGINA

Art. 1º Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

Art. 9º-C As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS ocorrerão até o final do exercício de 2028.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa aperfeiçoar o texto da MP nº 859, de 2018 no que diz respeito ao prazo máximo para a implementação das operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos.

Entende-se que a inclusão do Art. 9º-C inova ao incorporar limitação inadequada que dificulta a operacionalização das operações de crédito por utilizarem prazo aquém do necessário para o equacionamento do endividamento das dívidas das entidades beneficiadas pelos recursos.

Nesse sentido, a presente emenda propõe a extensão do prazo estipulado pelo Art. 9º-C do texto original da Medida Provisória nº 859, de 2018, determinando que elas poderão ocorrer até o final de 2028.

/ /
DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /

MEDIDA PROVISÓRIA N° 859, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO ANTONIO BRITO

PARTIDO
PSD

UF
BA

PÁGINA

Art. 1º Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A O risco das operações de crédito de que trata o § 10 do art. 9º ficará a cargo dos agentes financeiros de que trata o § 9º do art. 9º, respeitada a condição imposta pelo inciso I, do §10º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa visa aperfeiçoar o texto da MP nº 859, de 2018 no que diz respeito à transferir do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a instituição financeira responsável, a gestão do risco de crédito da operação.

Cabe esclarecer inicialmente que uma das principais funções de um agente financeiro é exatamente realizar a gestão de riscos das operações de crédito. Na medida em que as instituições contempladas pelos recursos deverão apresentar recebíveis como garantia para os empréstimos, e que a expertise para a avaliação dos créditos está nas instituições financeiras, não parece razoável que o FGTS tenha que arcar com esse risco.

Adicionalmente, a imposição de um spread de crédito de até 3% traria ônus inadequado para as operações e dificultaria o equacionamento da situação das entidades beneficiadas pelas operações de crédito. Cabe recordar que, caso seja realizada uma gestão adequada dos recebíveis dados em garantia, haverá uma redução significativa do risco incorrido pelas instituições financeiras.

/ /

DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/12/2018

Proposição
MP 859/2018

Autores
CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)

nº do prontuário

1.(x) Supressiva 2.() substitutiva 3.()modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global

Suprime-se o art. 9º-A, da Lei 8.036, de 1990, constante da MP 859/2018.

JUSTIFICATIVA

A MP 848/2018, aprovada pelo Congresso Nacional estabeleceu, dentre outras coisas, limites a taxas e juros cobrados pelos bancos na aplicação de recursos do FGTS nas operações de crédito destinadas às entidades filantrópicas. Com isso, os juros cobrados dessas instituições, chegaria a um percentual máximo inferior a nove por cento ao ano.

No entanto, a MP 859/2018 estabelece mais um custo àquelas entidades sob a forma de “taxa de risco”. Ora, os bancos já contarão com uma tarifa operacional de meio por cento da operação e juros que chegam a mais de oito e meio por cento ao ano. Instituir mais uma taxa pode comprometer a capacidade já debilitada das entidades filantrópicas.

Como se trata de uma operação comparável a um empréstimo consignado, o risco das instituições financeiras é extremamente baixo, o que torna injustificável cobrar uma “taxa de risco” tão alta.

Pelo exposto, pedimos apoio de nossos pares para apoiarem a presente emenda.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2018.

Deputada Carmen Zanotto

PPS/SC



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/12/2018

Proposição
MP 859/2018

Autores
CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x)modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global

Dê-se ao art. 9º-A da Lei 8.036, de 1990, constante da MP 859/2018, a seguinte redação:

“Art. 9º-A O risco das operações de crédito de que trata o § 10 do art. 9º ficará a cargo dos agentes financeiros de que trata o § 9º do art. 9º, hipótese em que o Conselho Curador poderá definir o percentual da taxa de risco, limitado a um por cento, a ser acrescido à taxa de juros de que trata o inciso I do § 10 do art. 9º. “ (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 848/2018, aprovada pelo Congresso Nacional estabeleceu, dentre outras coisas, limites a taxas e juros cobrados pelos bancos na aplicação de recursos do FGTS nas operações de crédito destinadas às entidades filantrópicas. Com isso, os juros cobrados dessas instituições, chegaria a um percentual máximo inferior a nove por cento ao ano.

No entanto, a MP 859/2018 estabelece mais um custo àquelas entidades sob a forma de “taxa de risco”. Ora, os bancos já contarão com uma tarifa operacional de meio por cento da operação e juros que chegam a mais de oito e meio por cento ao ano. Instituir mais uma taxa pode comprometer a capacidade já debilitada das entidades filantrópicas.

Como se trata de uma operação comparável a um empréstimo consignado, o risco das instituições financeiras é extremamente baixo, o que torna injustificável cobrar uma “taxa de risco” tão alta.

Pelo exposto, pedimos apoio de nossos pares para apoiarem a presente emenda.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2018.

Deputada Carmen Zanotto

PPS/SC



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

**proposição
Medida Provisória nº 859, de 26 de novembro de 2018**

autor

Deputado Paulo Abi-Ackel

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se novo artigo na Medida Provisória 859, de 2018:

“Art. - Será admitida a extinção de crédito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa, mediante dação em pagamento ou adjudicação à União de obras de arte ou objetos históricos, de autenticidade certificada, bem como de bens de grande valor ou interesse ambiental ou ecológico e jardins botânicos, desde que:

I - o devedor comprove a propriedade do bem, mediante apresentação de nota fiscal ou outro documento idôneo;

II - a avaliação provisória ou definitiva do bem não seja superior ao crédito tributário objeto da extinção;

III - a avaliação do bem seja realizada por servidor público federal, por profissional habilitado ou entidade especializada;

IV - não existam ônus sobre o bem, exceto de garantias ou penhoras estabelecidas em favor dos Estados ou da União;

V - o devedor tenha a posse direta do bem, exceto daquele cuja posse direta seja detida pela União ou pelos Estados;

VI - seja efetuado o pagamento do valor do crédito tributário remanescente, com os acréscimos legais devidos;

VII - haja a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo com relação ao crédito;

VIII - o bem, objeto da dação em pagamento, enquadre-se em uma das hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º - Na hipótese de o valor da avaliação definitiva do bem ser inferior ao da avaliação provisória, o devedor fica obrigado ao pagamento da diferença entre esses valores, juntamente com o valor do crédito tributário remanescente, se for o caso.

§ 2º - A extinção do crédito tributário será homologada após o registro da adjudicação ou da dação em pagamento no cartório competente, a tradição do bem móvel e o registro de transferência, se for o caso, além da comprovação do pagamento integral do valor a que se refere o inciso VI do caput.

§ 3º - Para efeito do disposto no § 1º, o valor do crédito tributário extinto será igual ao da avaliação definitiva a que se refere o inciso II do caput, retroagindo os efeitos da extinção à data do instrumento público de dação em pagamento ou da expedição da carta de adjudicação, momento a partir do qual cessará a fluência das multas e dos juros moratórios sobre o crédito tributário.

§ 4º - As despesas exigidas para a realização de instrumentos públicos ou particulares, o registro e a tradição do bem objeto da adjudicação ou da dação serão de responsabilidade do devedor.

§ 5º - Poderá ser aceito bem com valor superior ao limite estabelecido no inciso II do caput, caso em que o simples oferecimento do bem para adjudicação ou dação em pagamento implicará a renúncia do devedor ao valor excedente.

§ 6º - Se o crédito tributário a ser extinto for objeto de demanda judicial proposta pelo contribuinte, a dação em pagamento fica condicionada:

I - à desistência de ações, nos autos judiciais respectivos;

II - à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

III - à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança de eventuais honorários de sucumbência;

IV - ao pagamento das custas judiciais, das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos.

§ 7º - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

§ 8º - A União poderá celebrar contrato de comodato ou outro instrumento jurídico que se mostrar adequado, sem quaisquer contraprestações ou ônus para a União, seja a que título for, com museu ou instituto para fins de visitação pública, de forma a continuar fomentando turismo e cultura.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, a guarda, conservação, manutenção e preservação dos bens dados em pagamento ou adjudicados pela União ficarão sob a responsabilidade do museu ou instituto que receber os bens em seu acervo.

§ 10 - O museu ou instituto de que tratam os parágrafos anteriores responderá penal e civilmente, por eventuais danos, de qualquer natureza e provocados por quem quer que seja.

§ 11 – Na hipótese dos parágrafos 8º a 10, quando for o caso, o museu ou instituto deverá manter, cuidar e preservar todo o acervo botânico e paisagístico, presente e futuro, constituído por todas as espécies de plantas utilizadas de maneira paisagística.”

JUSTIFICAÇÃO

Da mesma forma que as entidades filantrópicas padecem de uma situação financeira precária que afeta serviços essenciais à população, também faz-se necessário amparar os museus que preservam a memória nacional, prestando portando um papel significativo para formação educacional e cultural da população.

Nesse sentido, a Emenda apresentada cria um mecanismo que viabiliza a manutenção desse patrimônio, na medida em que permite a extinção ou redução de seus débitos tributários junto ao Governo Federal, facilitando a continuidade de existência ou operação de várias instituições de caráter cultural.

DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL
PSDB/MG

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 859, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 859, DE 2018.

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para viabilizar a aplicação de recursos do Fundo em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 859, de 2018, o seguinte artigo:

Art xx - Revoga-se o parágrafo único do art 1º da Lei 9.492 de 10 de setembro de 1997.

JUSTIFICATIVA

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.135, com pedido de liminar, no Supremo Tribunal Federal, contra dispositivo da Lei 9.492/1997 que regulamenta os serviços referentes ao protesto em cartórios de títulos e outros documentos de dívidas tributárias. O ministro Luís Roberto Barroso é o relator.

Em dezembro de 2012, o protesto em cartório por dívidas tributárias foi expressamente autorizado pela lei federal. A Lei 12.767/2012 alterou o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997 e permitiu isso. A norma surgiu com a [Medida Provisória 577](#).

A prática tem gerado várias contestações sobre sua constitucionalidade. Um dos argumentos é que a MP 577 tinha como objetivo apenas a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária de serviços na área. A questão do protesto de Certidão da Dívida Ativa (CDA) teria sido inserida na lei de conversão sem discussão sobre o assunto — o chamado "jabuti".

Desvio de finalidade Conforme a ADI, o parágrafo único do artigo 1º da lei, acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012, contempla expressamente, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as CDA da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

A entidade ressalta que a Lei 12.767 foi fruto de conversão da Medida Provisória 577/2012 que, juntamente com a Medida Provisória 579, promoveu alterações nas regras do setor elétrico, visando à redução do custo da energia elétrica ao consumidor final. Nessa conversão, sustenta a CNI, foi incluída matéria estranha àquela tratada no corpo da Medida Provisória originária, a qual se destinava a tratar da extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço.

Desse modo, a entidade alega que o artigo 25 da Lei 12.767/2012 é manifestamente inconstitucional. Sustenta ofensa ao devido processo legislativo (artigos 59 e 62 da Constituição Federal), bem como ao princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição), em razão

de “sua explícita falta de sintonia e pertinência temática como tema da Medida Provisória (MP) 577/2012”.

Segundo a entidade, também há inconstitucionalidade por vício material, em razão de afronta aos artigos 5º, incisos XIII e XXXV; 170, inciso III e parágrafo único; e 174, todos da CF. “O protesto da CDA é um claro exemplo de desvio de finalidade, de utilização de meio inadequado e desnecessário à finalidade a qual esse instituto se destina, e viola, ademais, o princípio constitucional da proporcionalidade”, afirma.

“Vê-se que a regra tida por inconstitucional emerge como mais um artifício extrajudicial para pressionar os devedores ou supostos devedores do Fisco a quitar os seus débitos, apesar de a Fazenda já dispor de meios judiciais especiais e próprios para esse fim”, sustenta a CNI.

Para a CNI, o preceito contestado causa aos devedores do Fisco lesão de difícil reparação, além de totalmente desproporcional. Assim, pede a concessão de liminar para suspender os efeitos do dispositivo impugnado e, no mérito, requer a sua declaração de inconstitucionalidade.

A CNI ainda argumentou que existe a impossibilidade de adoção, pela Fazenda Pública, de medidas coercitivas como forma de cobrança de tributos porque há jurisprudência do STF, como a Súmula 70 (“É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo”) e Súmula 323 (“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”).

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2018



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal-PP/PR